

Tramitação

Ementa: ALTERA OS ARTS. 12 E 13 DA LEI Nº 10.856, DE 5 DE AGOSTO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO E O REAJUSTAMENTO DOS SÍMBOLOS, DOS PADRÕES DE VENCIMENTO E DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 13/01/2011 PÁG. 5 COL. 1

Indexação: ACRÉSCIMO, CRITÉRIOS, CONCESSÃO, CÁLCULO, PROIBIÇÃO, ACUMULAÇÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SERVIDOR, QUADRO DA JUSTIÇA. ALTERAÇÃO, CRITÉRIOS, CONCESSÃO, CÁLCULO, PROIBIÇÃO, ACUMULAÇÃO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SERVIDOR, QUADRO DA JUSTIÇA. CONDICIONAMENTO, PAGAMENTO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SERVIDOR, QUADRO DA JUSTIÇA.

Catálogo: JUDICIÁRIO, PESSOAL.

Texto:

nº Altera os arts. 12 e 13 da Lei
que 10.856, de 5 de agosto de 1992,
o dispõe sobre a recomposição e
dos reajustamento dos símbolos,
dos padrões de vencimento e
Poder proventos dos servidores do
Judiciário e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou
e
eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 1º O adicional de insalubridade corresponde, em razão do grau de insalubridade, aos seguintes percentuais do valor do primeiro padrão da classe inicial da carreira de Técnico Judiciário:

- I - 10% (dez por cento);
- II - 20% (vinte por cento);
- III - 30% (trinta por cento).

§ 2º O adicional de insalubridade não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias."

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.856, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 O adicional de periculosidade é devido aos servidores que exercem as funções dos seguintes cargos integrantes do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância:

I - Oficial Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e da Juventude;

II - Técnico Judiciário, das especialidades de Assistente Social Judicial, Oficial de Justiça Avaliador III e IV e Psicólogo Judicial.

§ 1º O adicional de periculosidade de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o valor do PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical

de
Vencimentos constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467,
de
12 de janeiro de 2000.

§ 2º O adicional de periculosidade não se incorporará,
para
nenhum efeito, à remuneração do servidor, nem constituirá
base
para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, salvo
a
gratificação natalina e o adicional de férias.".

Art. 3º A implementação da alteração prevista nesta Lei
fica
condicionada:

I - à existência de recursos orçamentários e financeiros;
II - ao atendimento das normas relativas à
responsabilidade
fiscal previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de
maio
de 2000.

Parágrafo único. O pagamento dos adicionais de
insalubridade
e de periculosidade previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº
10.856,
de 1992, com a redação dada por esta Lei, será devido a partir
da
data em que forem atendidas as condições fixadas neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro
de
2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência
do
Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena